



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000449/2004-31
Recurso nº 154.873 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.444 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2004

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. ERRO MATERIAL. APURAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO CONTESTAÇÃO.

Realizado diligência para apurar fatos alegados pelo contribuinte e apurado erros no trabalho fiscal realizado anteriormente, há que se reconhecer o direito creditório apurado pela autoridade fiscal quando da realização da diligência e não contestado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 25/10/2004 a empresa MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, relativo aos primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2004.

A DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pedido da interessada pelas razões consignadas no Relatório Fiscal de fls. 144/162.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-14.924, de 17/01/2008, ratificando o entendimento da DRF em Novo Hamburgo - RS - fls. 201/203.

Ciente desta decisão em 15/02/2008, a interessada ingressou, no dia 14/03/2008, com o recurso voluntário de fls. 210/230, no qual alega que:

1- na cessão onerosa de crédito de ICMS a terceiros não há ingresso de receita e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins;

2- há divergências nos valores das receitas de vendas no mercado interno, tanto em relação à DACON como em relação ao apurada pela Fiscalização. Faz um demonstrativo do que considera receita de vendas no mercado interno;

3- todas as receita operacionais foram consideradas na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins;

4- as despesas com encargos de parcelamento de dívidas fiscais são despesas financeiras e geram direito a crédito porque a lei não faz distinção entre empréstimos concedidos por particulares e os públicos;

5- inexistente a diferença apontada pela Fiscalização entre os valores descontados a título de bens utilizados como insumos para a composição da base de cálculo do PIS e da Cofins. Devem ser considerados os valores constantes nos seguintes CFOP: 1.101, 1.118, 1.124, 1.132, 2.101, 2.118, 2.124, 2.352, 5.201 e 6.201;

6- não houve uso indevido de encargos de depreciação e de outros valores com direito a crédito. Solicita perícia para atestar o alegado;

7- inexistente os créditos do mês anterior apontado pela Fiscalização. Faz demonstrativo;

8- nos períodos de apuração deste processo não há divergência nos valores apurados pela Fiscalização relativos a devolução de vendas.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

Na sessão do dia 18/09/2009 o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 3302-00.011, para a repartição de origem adotar as seguintes providências:

1- com relação às vendas no mercado interno, há divergência entre os valores informados na planilha de fls. 125 e os valores do Relatório Fiscal e do Recurso Voluntário, a exemplo dos PA de 01/04, 06/04 e 10/04. Qual é o valor correto das vendas realizadas no mercado interno? Juntar cópia do livro apuração (do IPI ou do ICMS). Manter as vendas para entrega futura na forma apurada pela Fiscalização.

2- identificar as receitas operacionais não incluídas pela recorrente na base de cálculo do PIS e da Cofins, relacionadas no item 2.1.3 do Relatório Fiscal.

3- identificar a origem das diferenças apuradas e relativas aos bens utilizados como insumos (subitem 2.2.2 do Relatório Fiscal) e manifestar-se acerca dos argumentos apresentados pela interessada no recurso voluntário.

4- intimar a recorrente a demonstrar e juntar prova do alegado sobre os encargos de depreciação, ou seja, que os créditos relativos a encargos de depreciação são exclusivamente em relação aos bens utilizados na produção. Manifestar-se sobre a resposta da recorrente;

5- intimar a recorrente a detalhar, e juntar prova do alegado, os créditos relativos a “outros valores com direito a crédito” informados na DACON. Manifestar-se sobre a resposta da recorrente;

6- havendo alteração nos valores apurados pela Fiscalização no Relatório Fiscal, refazer os demonstrativos “2.2.5 – Créditos do Mês Anterior” e o elaborado na Conclusão do Relatório (fl. 157).

7- dar ciência prévia desta Resolução à recorrente e, após concluída a diligência, dar ciência do seu resultado, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Realizado a diligência, consubstanciada no excelente Relatório de Diligência Fiscal de fls. 337/355, resultou que a Fiscalização apurou um crédito a ressarcir, passível de compensação, no valor de R\$ 46.894,65. Ciente do resultado da diligência, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 18/09/2009 quando o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para esclarecer e apurar diversos fatos alegados pela Recorrente e não considerados na decisão recorrida.

No curso da diligência, o Auditor-Fiscal constatou erros no trabalho fiscal realizado anteriormente e nas informações prestadas pela Recorrente. Efetuado as retificações, a Recorrente foi intimada a se manifestar sobre as mesmas. A Recorrente respondeu a Intimação Fiscal nº 02 dizendo que não identificou “*ressalvas para manifestar contrariedade*”.

Ciente do Relatório de Diligência Fiscal, do qual foi instada a se manifestar, nada disse a Recorrente.

O Auditor-Fiscal foi além do solicitado na Resolução deste CARF e refez todo o trabalho fiscal de apuração do crédito da Recorrente, à luz da documentação apresentada, e concluiu que, de fato, tem razão em parte a Recorrente ao apurar um crédito no valor de R\$ 46.894,65, ante os R\$ 70.344,79 solicitados originalmente.

No trabalho fiscal todos os documentos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente foram devidamente analisados e consignados no Relatório Fiscal para que ela Recorrente pudesse contestar. Como esta concordou tacitamente com o resultado da diligência, adoto-o para reconhecer o direito creditório a favor da Recorrente, no valor de R\$ 46.894,65 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Com relação à homologação das compensações declaradas, cabe à autoridade da RFB a sua realização, dentro do limite do crédito aqui reconhecido.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor acima referido.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva